



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssima(o) Juíza(iz) Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre

Ação Civil Pública n. 1007496-16.2023.4.01.3000

O MPF apresenta **recurso de apelação** em face da sentença que julgou os pedidos improcedentes, pelas razões a seguir registradas. Por oportuno, requer sejam os autos remetidos ao TRF para apreciação do recurso.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Excelentíssimas/os Desembargadoras/es Federais,

Ação Civil Pública n. 1007496-16.2023.4.01.3000

RAZÕES DE APELAÇÃO

1. Tempestividade

A sentença foi proferida no dia 26/01/2026 (ID 2211568144) e a intimação via sistema PJe para o MPF ocorreu no dia 05/02/2026. Portanto, o recurso interposto nesta data é tempestivo.

2. Relatório

Trata-se de ação civil pública ajuizada para garantir a liberdade de expressão, a intimidade e a vida privada dos alunos matriculados nos colégios estaduais cívico-militares, militares estaduais e federais, em razão da imposição de padrões estéticos e de comportamento baseados na cultura militar, sem qualquer relação ou potencialidade para a melhoria do ensino, e de vedações que atingem de forma desproporcional pessoas pretas, pardas, com deficiência e LGBTQIA+.

Os pedidos foram formulados para que a União, em relação aos colégios cívico-militares vinculados ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), aos colégios militares estaduais e aos colégios militares federais, e o Estado do Acre, em relação aos colégios cívico-militares e militares estaduais:

a) abstenham-se de restringir a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos, com a imposição de padrões estéticos quanto a cabelos, unhas, maquiagem, acessórios, tatuagem, forma de se vestir, uso de grafias, henna ou imagens afins em qualquer parte do corpo, obrigatoriedade de uso de bonés ou boinas, e se abstenham de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

fiscalizá-los e/ou puni-los em razão da apresentação pessoal;

b) abstenham-se de restringir a liberdade de expressão dos alunos, inclusive por meio de controle do tipo de publicação que levam para a escola ou fazem em redes sociais e pela proibição da participação em manifestações de qualquer tipo, sejam políticas ou reivindicatórias, dentro ou fora da escola, fardados ou não;

c) abstenham-se de fiscalizar e proibir comportamentos neutros dos alunos, que não afetam direitos de terceiros ou interesses públicos, tais como mexer-se excessivamente, ler jornais, independentemente do conteúdo; frequentar local de jogos eletrônicos, usar óculos escuros, namorar, fazer apostas não proibidas, promover convites, ou qualquer outro tipo de proibição baseada unicamente em moralismo, incompatível com o Estado Democrático de Direito (pedido aditado no ID 1731973087); e

d) garantam a participação de representantes de todos os segmentos existentes na comunidade escolar, como o corpo discente, a associação de pais e mestres e o grêmio estudantil no Conselho Escolar.

O Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência (ID 1805971688), com a consequente interposição do primeiro agravo de instrumento pelo MPF (1002201-40.2024.4.01.0000, ID 2015332678).

O MPF opôs embargos de declaração para suprir as omissões apontadas na decisão liminar e fazer cessar as restrições aos direitos dos alunos nos colégios militares federais e estaduais (ID 1829588168).

Por fim, a decisão de ID 2122761227 acolheu a preliminar de ilegitimidade do Estado do Acre, por suposta incompetência *ratione personae* e pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual o MPF interpôs novo agravo de instrumento para reformar a decisão e requerer a continuidade do Estado do Acre no polo passivo da ação (ID 2205492112).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Na sentença, a magistrada julgou a ação improcedente e entendeu que: **(a)** os colégios militares possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais *sui generis*; **(b)** desde que não impliquem em situações vexatórias, humilhantes ou discriminatórias, a adoção de padrões de conduta não configuram violação aos direitos fundamentais dos alunos e integram o exercício regular do poder disciplinar da instituição de ensino; **(c)** a existência de normas mais rígidas de conduta e organização não afasta o caráter facultativo da matrícula; **(d)** não há provas de que os colégios militares discriminam pessoas de qualquer identidade, credo, cor, raça, procedência nacional, sexo, religião, etc.; e que **(e)** há preservação da liberdade de escolha, e inexistente violação ao princípio do acesso universal à educação ou qualquer forma de coação estatal quanto à adesão a esse tipo específico de instituição (ID 2211568144).

3. Fundamentos para reforma da decisão

3.1 A natureza *sui generis* do sistema militar de ensino e os limites à liberdade de expressão, à intimidade e à vida privada dos alunos dos colégios militares à luz da dignidade da pessoa humana e do princípio da proporcionalidade

Na sentença, a magistrada entendeu que o sistema militar de ensino apresenta peculiaridades aptas a diferenciá-lo dos demais estabelecimentos de ensino e qualificá-lo como instituição educacional *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

Referido entendimento do STF acerca das peculiaridades do sistema de ensino militar foi firmado na ADI 5082, julgada improcedente para declarar a validade de normas que preveem a cobrança de contribuição obrigatória de alunos matriculados em colégios militares.

Na época, a Corte reconheceu que o ensino militar pressupõe a formação de quadros destinados ao exercício das funções institucionais das Forças Armadas, o que representa relevante *discrímen* pedagógico que repercute em toda a estrutura educacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Contudo, é importante ressaltar que o precedente citado na sentença não versa sobre a mesma matéria discutida na presente ação. A referida ADI limitou-se a examinar a constitucionalidade da cobrança de mensalidades em colégios militares, e a controvérsia ali enfrentada dizia respeito à natureza jurídica dessas instituições e ao regime financeiro-constitucional que lhes é aplicável.

Por outro lado, a presente ACP objetiva cessar as violações de direitos, principalmente dos direitos fundamentais à liberdade de expressão, intimidade e vida privada de milhares de estudantes matriculados nos colégios militares e cívico-militares do Brasil, e, sobre isso, o entendimento do STF é inequívoco, especialmente no que se refere à posição preferencial da liberdade de expressão no sistema constitucional e à necessidade de sua máxima efetividade.

Há diversos precedentes do STF aptos a amparar as teses aqui defendidas.

O STF já decidiu que a liberdade de expressão constitui um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas, do qual irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias, além de que devem ser protegidas não apenas as ideias e concepções prevalentes no âmbito social, mas, sobretudo, as “posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais” (ADPF 187).

Também já declarou inconstitucionais leis estaduais que restringiam a liberdade dos professores no processo educativo e decidiu que “quanto maior e o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

diretivo” (ADI 5537).

Em outra oportunidade, o STF ressaltou que “não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia” (ADPF 548).

Isso porque a liberdade de expressão e de manifestação apresenta relação indissociável com o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante ao indivíduo o direito de fazer suas próprias escolhas, segundo seus planos de vida e projetos existenciais, a partir das suas visões de mundo.

Por força desse princípio, a forma de apresentação pessoal adotada pelo aluno em sua forma de vestir, adereços, corte, penteado e coloração do cabelo, maquiagem, tatuagens, brincos e piercings configura expressão de sua personalidade, a qual deve ser respeitada pelo Estado, sobretudo quando eventuais restrições recaem de modo desproporcional sobre pessoas pretas, pardas, com deficiência e integrantes da comunidade LGBTQIA+.

Ainda que exista certo grau de indeterminação e elasticidade como características desse princípio, seu conteúdo remete aos valores da igualdade, da liberdade e da solidariedade, e nenhuma peculiaridade institucional pode se sobrepor a esses valores, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais e de inversão da própria lógica constitucional, que subordina a atuação estatal à centralidade da dignidade da pessoa humana.

Importante ressaltar que a imposição de padrões estéticos decorre de um regime eminentemente castrense em que estudantes são formados com o objetivo quase exclusivo de seguir a carreira militar (exemplo do Colégio Naval e da Escola Preparatória de Cadetes do Ar). Logo, não há justificativa para adotar o mesmo regime gravoso em colégios que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

juridicamente, têm natureza distinta, ou seja, visam a formação para a vida civil.

Nesse particular, a repressão ao dissenso, além dos alunos a que é dirigida, afeta toda a comunidade escolar e a sociedade envolvente, na medida em que são privados do pluralismo de opiniões e da liberdade de crítica, que identifica as sociedades democráticas e permite o controle das instituições e dos agentes do Estado.

A imposição ilegítima de regras estéticas e moralistas viola de forma substancial a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos estudantes. Nas manifestações do MPF, fica evidente a incompatibilidade do regime disciplinar castrense com o público geral, conforme vários exemplos coletados em matérias jornalísticas:

UF	Matérias jornalísticas
AM	Alunos flagrados com facas e até spray de pimenta em colégio PM ¹
AC	Aluna de colégio militar no Acre ameaça atacar supervisora com uma faca; caso é mantido em sigilo ²
RR	Polícia Civil alerta que adolescentes podem ser apreendidos e pais podem ser responsabilizados por omissão ³
MA	Adolescente é apreendido sob suspeita de planejar massacre em escola de São Luís ⁴
PA	Após suspeita de ataque; colégio militar em Belém coloca cães farejadores e detectores de metal na entrada ⁵
MT	Proposta de militarização gera tumulto em escola estadual do Mato Grosso ⁶

- ¹ Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/municipios/alunos-flagrados-com-facas-e-ate-spray-de-pimenta-em-colegio-pm/>
- ² Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2023/04/noticias/policia/aluna-de-colegio-militar-ameaca-atacar-supervisora-com-uma-faca-caso-e-mantido-em-sigilo/>
- ³ Disponível em: <https://portal.rr.gov.br/ameacas-em-escolas-policia-civil-alerta-que-adolescentes-podem-ser-apreendidos-e-pais-podem-ser-responsabilizados-por-omissao/>
- ⁴ Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2023/04/adolescente-e-apreendido-sob-suspeita-de-planejar-massacre-em-escola-de-sao-luis/>
- ⁵ Disponível em: <https://romanews.com.br/cidades/apos-suspeita-de-ataque-colegio-militar-em-belem-coloca-caes-farejadorese-detec-tores-de-metal-na-entrada/>
- ⁶ Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/proposta-de-militarizacao-gera-tumulto-em-escola-estadual-do-mato-grosso/#google_vignette



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

GO	Colégio militar que comprou esmaltes, bebidas alcoólicas e serviço de barbearia adquiriu alimentos que não foram utilizados na alimentação dos alunos, denunciam pais ⁷
TO	Criminosos trocam tiros com a PM na porta de escola em Paraíso do Tocantins ⁸
PI	Vídeo mostra policial agredindo adolescente dentro escola estadual de Teresina; caso é investigado ⁹
CE	Pais e alunos protestam após tentativa de estupro no Colégio da Polícia Militar em Fortaleza ¹⁰
PE	Curso pré-militar ensina crianças e adolescentes a matar e torturar ¹¹
PB	Cabo é suspeito de assediar criança dentro de escola Cívico-Militar, na PB ¹²
AL	Aluno-xerife, beijo punido, hino de cor: um dia em uma escola militar ¹³
SE	Sem projetos para Educação, prefeitura de Tomar do Geru quer militarizar escolas ¹⁴
BA	Colégio onde ocorreu ataque na Bahia tem gestão compartilhada com a PM (BA) ¹⁵
MG	Escolas de Minas amanhecem com a Polícia Militar de guarda; efetivo é o mesmo utilizado nas eleições ¹⁶
ES	Assassino que invadiu escolas e deixou três mortos no Espírito Santo usou armas do pai, policial militar ¹⁷

- ⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/04/17/colégio-militar-que-comprou-esmaltes-bebidas-alcoolicas-e-servico-de-barbearia-adquiriu-alimentos-que-nao-foram-utilizados-na-alimentacao-dos-alunos-denuncia-pais.ghtml>
- ⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/08/22/criminosos-trocam-tiros-com-a-pm-na-porta-de-escola-em-paraíso-do-tocantins.ghtml>
- ⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2023/05/18/video-mostra-policial-agredindo-adolescente-dentro-de-escola-estadual-da-zona-norte-de-teresina.ghtml>
- ¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/11/03/pais-e-alunos-protestam-apos-tentativa-de-estupro-no-colégio-da-polícia-militar-em-fortaleza.ghtml>
- ¹¹ Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/196294-2/>
- ¹² Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/cabo-e-suspeito-de-assediar-crianca-em-escola-civico-militar-da-pb>
- ¹³ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/02/05/escola-militar-aluno-xerife-hino-de-cor.htm>
- ¹⁴ Disponível em: <https://sintese.org.br/educacao/redes-municipais/sem-projetos-para-educacao-prefeitura-de-tomar-do-geru-quer-militarizar-escolas/>
- ¹⁵ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5039594-colegio-onde-ocorreu-ataque-na-bahia-tem-gestao-compartilhada-com-a-pm.html>
- ¹⁶ Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/minas/escolas-de-minas-amanhecem-com-a-policia-militar-de-guarda-efetivo-e-o-mesmo-utilizado-nas-eleic-es-1.958113>
- ¹⁷ Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/11/25/assassino-tem-16-anos-e-foi-aluno-de-escola-atacada-em-aracruz-diz-governador-do-espírito-santo.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

RJ	Aluno em delegacia e censura: professores criticam escolas cívico-militares ¹⁸
SP	Em dois dias, polícia registra sete possíveis ataques a escolas ¹⁹
PR	Ataque a tiros em colégio estadual do Paraná deixa um morto ²⁰
SC	Após ataque em creche, SC sanciona 'Escola Mais Segura' que autoriza policiais armados nas unidades ²¹
RS	Polícia apreende adolescente suspeito de planejar ataque a escola no litoral do RS ²²

Da mesma forma, verifica-se várias denúncias formuladas na Comissão de Direitos Humanos desde a implantação do processo de militarização das escolas públicas:

ANO - 2019		
n. demanda	Processo SEI	Descrição da demanda
179	-	25/11/2019 - Professora do Colégio Cívico-Militar Centro Educacional 07 de Ceilândia/DF, relatando caso de abuso de autoridade por parte de Sargento da Polícia Militar, designado para compor o corpo disciplinar da referida escola.
141	-	09/10/2019 - Demandante encaminha que sofreu uma medida disciplinar desproporcional por usar piercing no ambiente escolar, no CED 07 da Ceilândia/DF. A demandante solicita reavaliação da medida disciplinar.

ANO - 2021		
n. demanda	Processo SEI	Descrição da demanda
26	00001-00001622/2021-60	Associação sem fins lucrativos de defesa da garantia dos direitos humanos da comunidade transgênero, mulheres jovens e idosos no DF, endereçada à CDDCEDP.

¹⁸ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2022/09/03/alunos-delegacia-censura-como-funcionam-escolas-civico-militares-bolsonaro.htm>

¹⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-de-sp-registrou-sete-planos-de-ataques-a-escolas-no-estado-e-m-dois-dias/>

²⁰ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/ataque-a-tiros-em-colegio-estadual-do-parana-deixa-um-morto/>

²¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/25/apos-ataque-em-creche-de-blumenau-sc-sanciona-escola-mais-segura-que-autoriza-policiais-armados-nas-escolas.ghtml>

²² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/04/policia-apreende-adolescente-suspeito-de-planejar-ataque-a-escola-no-litoral-do-rs.shtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

		Representante da Associação solicita manifestação a respeito das transferências de alunos de uma unidade de ensino para outra, sem consultar a comunidade e sem que houvesse uma justificativa. A cidadã ainda ressaltou que após a implantação da escola militarizada, alguns alunos e alunas transsexuais ficaram fora da sala de aula. O fato foi denunciado na Coordenação da Regional de Ensino do Guará/DF, no pleito de 2019.
312	00001-00015827/2021-22	Alunos do CED 07 de Ceilândia/DF, em ensino remoto, recebem, em casa, visitas de policiais militares, em viaturas, para checar as razões da não realização de atividades pedagógicas (Demanda nº 312/2021).
817	00001-00040245/2021-84 00001-00040252/2021-86 00001-00040269/2021-33	Policiais militares do Centro Educacional 01 - CED 01, da Cidade Estrutural/DF (Escola Cívico-Militar), teriam exigido a retirada dos cartazes produzidos pelos alunos em razão do Dia da Consciência Negra .
863	00001-00041415/2021-48	Policiais Militares, que permanecem no espaço escolar pelo fato de o CED 01 funcionar sob a gestão cívico-militar, não estão utilizando as máscaras faciais, itens de uso obrigatório, em locais fechados, enquanto durar a pandemia da Covid-19. Também foi relatado que, durante um evento antirracista, alguns Policiais Militares foram flagrados filmando, com telefones celulares, algumas das falas dos participantes.

ANO - 2022		
n. demanda	Processo SEI	Descrição da demanda
166	00001-00007327/2022-06 00001-00007333/2022-55	“Em escola militarizada do DF, sargento manda aluno negro cortar cabelo” , publicada no Jornal Metrôpoles por meio do link https://www.metropoles.com/distrito-federal/em-escola-militarizada-do-df-sargento-manda-aluno-negro-cortar-cabelo , “(...) um militar do Corpo de Bombeiros teria dito que o jovem deveria cortar o cabelo. O sargento da corporação teria feito, ainda, um comentário preconceituoso, dizendo que ele estava “se camuflando entre as meninas”, causando constrangimento na criança. Ainda segundo a matéria, o servidor teria entrado em contato com a família para informar que o cabelo do estudante teria que ser cortado, pois estaria em desacordo com o regulamento da instituição de ensino, afirmação que causou estranhamento na família, uma vez que a criança estuda no local há quase dois anos e sempre teve o cabelo comprido, mas preso ou em “coque”, e que nunca havia sido questionado de tal maneira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

540	00001-00022191/2022-56	Professora relata que vem sendo perseguida desde que, na sua Gestão no Centro de Educação n° 1 (CED1), na Estrutural/DF, aconteceu evento sobre Consciência Negra e, na oportunidade, foram feitas manifestações culturais e artísticas relatando abusos de poder policial, entre outras violações de direitos da população negra no Brasil . Como retaliação a tais atividades, de natureza pedagógica, a escola e a gestão militarizada adotaram ações de sanção contra servidora, a saber: destituição do cargo de Diretora da Escola, e abertura de um processo administrativo disciplinar (conforme documentação anexada).
581	00001-00026470/2022-99	Na tarde do dia 09/05/2022 na Escola CF1 localizada no Paranoá/DF segue relato: de número particular o diretor Flávio me ligou, e me informou que meu filho Paulo Jordan da Silva Alves havia desrespeitado o Bombeiro e se negado a entregar o aparelho de telefone que ele estava utilizando no momento. Informou que o meu filho não servia e não se encaixava no regime da escola e que ele não havia se adaptado ao regime no qual não se encaixava na escola, com voz altiva tom de nervoso me informou que faria um relatório a regional de ensino pedindo a transferência de Paulo Jorban, por ele ser mal educado e outros termos pejorativos.
422	00001-00020111/2022-28	Postura truculenta de policiais que compõem a gestão do Colégio Cívico-Militar Centro Educacional 7 da Ceilândia/DF. - estudantes comumente recebem advertências sem justificativas; - responsáveis são impedidos de entrarem na escola com a alegação de estarem com roupas inadequadas; - casos de assédio, racismo e abuso de poder por parte dos policiais ; - policiais têm estado dentro do ambiente de sala de aula censurando o que pode ou não ser ensinado pelos professores ; - alunos/as se sentem frequentemente acuados/as.
819	00001-00033735/2022-13	Colégio Cívico-Militar CED 03 de Sobradinho/DF. Os alunos informam que não estão sendo respeitados, que são tolhidos em suas liberdades de expressão e estão abalados psicologicamente. Os demandantes informam que são abordados com gritos e sofrem punições para qualquer comportamento fora dos padrões normativos da escola, como pintar as unhas, usar bigode, dentre outros .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

ANO - 2023		
n. demanda	Processo SEI	Descrição da demanda
499	00001-00014726/2023-04 00001-00014728/2023-95	Estudante relata perseguição no Colégio-Cívico Militar Centro de Ensino Fundamental 19, de Taguatinga/DF. Os pais informam que a aluna possui laudos médicos neurológicos que comprovam o diagnóstico de Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Dislexia e Hiperatividade . Militar a hostiliza de diversas maneiras e, inclusive, afirmou que faria de tudo para que a estudante fosse expulsa da escola.
785	Demanda não oficializada	Aluna de escola militarizada CED 07, no DF, foi expulsa da aula por usar piercing . Ela alega que já sente dificuldades para chegar na escola que fica na Ceilândia, visto que ela mora em São Sebastião. Ela pede o fim da militarização das escolas e providências a respeito do que sofreu.
282	00001-00008700/2023-19 00001-00008688/2023-42	Adolescente de 14 anos foi vítima de racismo religioso no Centro Educacional 03, de Sobradinho/DF, escola que segue o modelo cívico-militar.

Mais recentemente, a BBC²³ publicou notícia na qual informa que um grupo de alunas, com idades entre 11 e 13 anos, denunciou o funcionário de uma escola cívico-militar em Cornélio Procópio (PR) por assédio sexual. Apesar do caso ter acontecido em 2023, o monitor militar trabalhou na escola até 2025, quando foi desligado pelo governo do Paraná.

O caso chamou atenção, principalmente, pela falta de informações públicas relativas a essas denúncias no ensino militar. Conforme apurado pela BBC, enquanto os dados sobre processos administrativos instaurados contra servidores das escolas públicas tradicionais são públicos e divulgados no portal de transparência do governo, casos em unidades cívico-militares são apurados em sigilo, diretamente pelas forças armadas ou pelas secretarias de segurança pública.

Em outro caso²⁴, também no Paraná, foi realizada uma exposição de fuzis e outros armamentos para adolescentes em um colégio cívico-militar durante uma visita de representantes da secretaria estadual de segurança pública. O caso ocorreu semanas após

²³ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5ydlv11pe10>

²⁴ Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/pr/evento-em-colegio-civico-militar-exibe-fuzis-para-estudantes-no-parana/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

viralizar vídeo em que alunos de outro colégio (também cívico-militar) cantam música que faz apologia à violência (“Homem de preto, qual é sua missão? Entrar na favela e deixar corpo no chão”)²⁵.

Convém salientar que, para intervir no exercício do direito à liberdade de expressão (como ocorre no sistema militar de ensino), o poder público precisa observar a incidência do princípio da proporcionalidade e das suas subregras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. No entanto, conforme já demonstrado pelo MPF, tais requisitos não se encontram satisfeitos no caso em exame.

Primeiramente, porque não há adequação entre a imposição de padrões estéticos e os fins pretendidos. Os benefícios frequentemente atribuídos a esse modelo de ensino – como altos níveis de disciplina, excelência acadêmica e diminuição da violência – não contam com evidências conclusivas que os comprovem.

Em segundo lugar, “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovido, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”²⁶.

Na nota técnica que fundamentou a revogação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), o próprio MEC reconheceu que a execução do programa não era prioritária e que os seus objetivos deveriam ser perseguidos por outros meios e estratégias de política educacional (Nota Técnica n. 60/2023/DPDI/SEB/SEB, ID 2136531409, item 4.2).

²⁵ Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2025/12/01/video-alunos-parana-apologia-violencia-colegio-civico-militar.r.html>

²⁶ SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. In: TORRENS, Haradja Leite; ALCOFORADO, Mário Sawatani Guedes (Orgs.). *A Expansão do Direito: Estudos de Direito Constitucional e Filosofia do Direito em homenagem a Willis Santiago Guerra Filho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Ainda que ultrapassados os dois primeiros requisitos, a apresentação pessoal não resiste ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, o qual “*consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva*”²⁷.

A exigência de adequação a padrões estéticos, com a finalidade de garantir a disciplina e hierarquia no sistema educacional, não se apresenta proporcional, especialmente quando em confronto com valores constitucionais máximos, como o reconhecimento da identidade das pessoas, com respeito ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e intimidade pessoal.

Portanto, ao realizar-se o sopesamento entre os direitos ora em conflito, percebe-se que a imposição de padrões estéticos não se mostra adequada, nem necessária e tampouco proporcional ao fim visado, já que não o garante.

Além disso, em várias oportunidades, o MPF demonstrou que a própria União adota atitude contraditória, em que, no âmbito do STF, tem defendido a inconstitucionalidade de leis estaduais que criam escolas cívico-militares, e na presente ação se manifesta a favor da imposição de padrões estéticos e de comportamento baseados na cultura militar para alunos civis, sem qualquer relação ou potencialidade para a melhoria do ensino. É o que se percebe nas ADIs 6791/PR, 7662/SP e 7682/RS (IDs n. 2136531407 e 2145319044).

Ou seja, a União defende o fim do programa de escolas cívico-militares, entre outros motivos, pela flagrante violação de direitos decorrente da imposição de códigos de comportamento e vestimenta que restringem a expressão da subjetividade dos alunos, porém, nesta ACP, tenta argumentar pela continuidade da imposição de padrões estéticos e de comportamento baseados na cultura militar em escolas militares para formação de alunos civis, em clara atitude contraditória.

²⁷ SILVA, Luís Virgílio Afonso da, op. cit., p. 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Na contestação (ID 2197755216), a União juntou a Nota Técnica n. 176/2025/DPDI/SEB/SEB, e o próprio documento tem parecer contrário à imposição de padrões de vestimentas e comportamento da cultura militar para crianças, adolescentes e jovens civis (ID 2136531409):

Salvo melhor juízo, a referida ação está concentrada no enfrentamento de eventuais violações de direitos identificadas nas normas internas das chamadas escolas cívico-militares mantidas pelas secretarias estaduais e municipais de educação, por meio da imposição de códigos de comportamento e vestimenta às crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades educacionais. Sendo este o enquadramento da ação, esta Secretaria de Educação Básica considera que a imposição de uniformes com padrão militar, a exigência de certos tipos de corte de cabelo ou penteados, a restrição a comportamentos e formas específicas de interação e sociabilidades entre os estudantes ou a proibição às formas de expressão de suas subjetividades, de suas identidades (étnico-raciais, de gênero, de orientação sexual, religiosas, entre outras) configuram flagrante violação de seus direitos e produzem efeitos fortemente negativos à sua saúde psíquica, ao seu potencial de aprendizagem e ao seu desenvolvimento integral. Tais imposições, restrições e proibições, que são apresentadas, muitas vezes, como mecanismos para produzir disciplina, ordem ou uma identidade comum na comunidade educacional tem funcionado, majoritariamente, como processos de segregação e violência simbólica, afetando as possibilidades de integração e convivência entre os estudantes, bem como o clima escolar. (FERREIRA, 2020; SANTOS, 2020; MANTUANO, 2022; REBELATTO, 2023; SENA, 2021) (fl. 10, item 3.3, “c”).

Após alegação de contradição apresentada pelo MPF, a parte ré justificou, nos termos do que foi alegado na sentença, que há distinção clara e juridicamente relevante entre as escolas cívico-militares e os colégios militares. Argumentou que os colégios militares são constitucionais, pois possuem regime jurídico próprio, e encontram-se devidamente regulamentados e vinculados ao Ministério da Defesa.

Embora o MPF reconheça as peculiaridades do ensino castrense, deve-se relembrar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

que tal especificidade não lhe confere um “cheque em branco” para restringir ou vulnerar direitos fundamentais. Não se pode, à luz dessas circunstâncias, admitir interpretação que relativize ou esvazie a proteção da liberdade de expressão, intimidade e vida privada no ambiente escolar sob o argumento da especificidade do ensino militar.

3.2. A adoção de padrões rígidos e o impacto desproporcional sobre pessoas pretas e pardas, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+. Racismo institucional

A juíza argumenta que a adoção de padrões rígidos e a fixação de padrões de conduta são o “exercício regular do poder disciplinar” e que a rigidez convive harmonicamente com os direitos fundamentais, desde que não impliquem em situações vexatórias, humilhantes ou discriminatórias.

Também afirma que não houve demonstração de discriminação contra grupos específicos, uma vez que as regras impostas são dirigidas a toda a comunidade escolar, e que não se pode, abstratamente, enquadrar uma instituição ou entidade como discriminatória sem analisar o caso concreto.

Entretanto, as matérias jornalísticas mencionadas ao longo da presente ação indicam o contrário, assim como as representações encaminhadas ao MPF e à Comissão de Direitos Humanos evidenciam inúmeros relatos de estudantes submetidos a situações vexatórias, constrangimentos públicos e sanções disciplinares desproporcionais, em decorrência da imposição desses padrões.

No MPF, foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.10.000.000543/2022-49, em 19/09/2022, para apurar irregularidades no ensino cívico-militar no Acre, consistente no cerceamento da liberdade de expressão, intimidade e vida privada de seus alunos, violência psicológica e assédio moral.

O inquérito foi instaurado a partir de representação dos pais de alunos das escolas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

públicas estaduais no estado do Acre, que passaram a ter a gestão compartilhada com a Polícia Militar. Os pais relataram que os gestores restringiam indevidamente a liberdade de expressão, intimidade e vida privada de seus alunos por meio da imposição de padrões estéticos, do controle de publicações levadas pelos estudantes para a escola ou feitas em redes sociais e da proibição à participação em manifestações.

Descreveram, ainda, que crianças e adolescentes eram submetidos, diariamente, a um rigor excessivo, sem a observância dos princípios de educação e respeito, por parte de policiais militares, e apontaram a ocorrência de violência psicológica, apta a ocasionar danos emocionais aos estudantes, em razão da reiterada prática de assédio moral, tanto vertical quanto horizontal (ID 1709413951, fls. 2, 257, 258).

Em relação a isso, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre subscreveu carta ao MPF, na qual se posicionou absolutamente contrário ao modelo militarista, especialmente pela imposição do padrão militar aos alunos, em afronta ao ECA e ao modelo educacional estabelecido na Constituição. A entidade repudiou qualquer restrição a direitos assegurados a crianças e adolescentes e destacou que o regulamento dessas escolas impõe uniforme de padrão militar, veda o uso de acessórios como brincos e pulseiras por meninos, exige cabelo preso para meninas e proíbe manifestações de posicionamento político, medidas que considera incompatíveis com as garantias legais da infância e da juventude (ID 1709413951, fls. 1192-1194).

Constatou-se, no trâmite do inquérito civil, que os regulamentos disciplinares dos dois colégios militares do Acre e o regramento disciplinar aplicado aos colégios estaduais que aderiram ao Pecim impõem aos alunos padrões estéticos e de comportamentos baseados na cultura militar/castrense, sem qualquer relação ou potencialidade para a melhoria do ensino. A título de exemplo, destacam-se as seguintes restrições: (art. 54, do Regulamento Disciplinar e Manual do Aluno):

a) uso de brincos pelos alunos do sexo masculino;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

- b) uso de piercing, tornozeleira e óculos escuros, para ambos os sexos;
- c) cortes, penteados e tinturas exóticas;
- d) uso de colares, cordões, gargantilhas, pulseiras, anéis, relógios de pulso e demais acessórios que não sejam pequenos, finos e discretos;
- e) maquiagem e esmalte das unhas em cores excessivas e/ou vivas, proibido estas extrapolarem a falange distal tanto para os segmentos masculinos e femininos;
- f) tatuar em qualquer parte visível do seu corpo imagens, objetos e outras grafias;
- g) escrever, desenhar e carimbar em qualquer parte visível do corpo objetos e outras grafias, hennas ou imagens afins;
- h) pintar os cabelos “com tinturas de cores berrantes ou exóticas, ou seja, aquelas que fogem de cores de cabelos naturais”;
- i) apresentar-se com penteados exóticos tipo moicano, surfista e topetes;
- j) cabelos volumosos soltos ou “não cortar o cabelo nas inspeções previstas, tanto para os segmentos masculino quanto feminino”;

O padrão de cabelo masculino imposto pela escola é “a) meia cabeleira, aparada a tesoura ou a máquina na nuca e dos lados, mantendo bem nítido o contorno junto às orelhas e pescoço, disfarçando gradativamente, de baixo para cima, de modo que caia com naturalidade; b) na parte superior da cabeça, o cabelo será desbastado, máquina 04 (quatro) para harmonizar-se com o resto do corte e melhor adaptação do gorro; c) a nuca deverá acabar em linha reta ou arredondada, mas ser desbastada com máquina 02 (dois); d) costeletas limitadas ao início do lóbulo das orelhas”.

Em relação às alunas, há previsão de que os “cabelos volumosos serão usados curtos ou presos em coque com redinha preta”. Além disso, as alunas devem manter o cabelo com única coloração, de forma que se assemelhe a cor natural; os acessórios de cabelo devem ser unicamente grampos simples, elásticos e redinha, todos na cor preta ou em tom mais próximo possível da cor do cabelo; e os prendedores de cabelo devem ser compatíveis com o uso do gorro sem pala (bibico), nas cores preto, marrom ou similar a cor do cabelo da aluna.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

De acordo com o Manual do Aluno do CMET/PMAC, constitui ato de indisciplina de natureza média “fazer uso do uniforme do colégio, com acessórios não previstos na norma legal como boné ou similar, adereço esdrúxulo como piercing e brincos (uso exclusivo feminino, não podendo ultrapassar o lóbulo da orelha e apenas permitido com cores discretas), cortes, penteados ou tinturas exóticas; maquiagem e esmalte das unhas em cores excessivas e/ou vivas, proibido estas extrapolarem a falange distal tanto para os segmentos masculinos e femininos” (ID 1709413951, fls. 516-532).

Caso os estudantes se oponham aos critérios e venham a “apresentar-se com o cabelo em desalinho ou fora do padrão estabelecido pelo Colégio” e/ou “não cortar o cabelo nas inspeções previstas, tanto para os segmentos masculino quanto feminino”, imediatamente incorrerão em atos de indisciplina de natureza média, segundo o Manual do Aluno do CMET/PMAC (ID 1709413951, fls. 520-521).

Da mesma forma, o Pecim também estabelece a imposição de regras estéticas aos alunos, todas descritas no Manual das Escolas Cívico-Militares – na lógica didática da adoção dos valores e formas castrenses – de modo que os militares designados desempenham a função de oficial de gestão escolar, oficial de gestão educacional e monitores.

Com base nos princípios da disciplina castrense, o manual estabelece as normas de uso de uniformes e de apresentação pessoal dos alunos, e espalha, em parte, regras de conduta já previstas no âmbito dos colégios militares dos estados, que são flagrantemente inconstitucionais e ilegais (ID 1709413952, fls. 160-323).

Previsões como essas não só implicam situações vexatórias e humilhantes (quando, por exemplo, alunos são retirados da sala ou impedidos de nela ingressar, ou ainda quando sofrem violência física ou psicológica pelo descumprimento de normas), como também atingem, de forma desproporcional, pessoas pretas e pardas, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+, com grave racismo institucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O MPF já demonstrou que a imposição de padrão estético uniforme aos alunos, quanto ao tipo de corte de cabelo, roupas, maquiagem e outros adereços possui impacto negativo desproporcional em indivíduos de grupos minoritários, marginalizados ou alvo de preconceito, que se veem impedidos de manifestar as características de suas personalidades e culturas diferenciadas, especialmente quanto às identidades étnico-raciais, religiosas e de gênero, em grave violação aos princípios da dignidade humana e da igualdade.

Nessa perspectiva, o princípio da igualdade divide-se em duas espécies: i) a igualdade formal, que trata os indivíduos de forma equivalente para impedir distinções de qualquer natureza; e ii) a igualdade material, que busca equiparar os indivíduos na medida das suas diferenças, para promover uma igualdade de chances e oportunidades.

A igualdade material surge no contexto da discriminação indireta, que, ao contrário da discriminação direta, é mais sutil²⁸, e consiste na adoção de critério aparentemente neutro, mas que possui um impacto negativo desproporcional sobre determinado segmento vulnerável.

Para aferir possíveis discriminações indiretas, a doutrina americana criou a teoria do impacto desproporcional (*Disparate Impact Doctrine*), com a qual é possível que se constatem violações ao princípio da igualdade quando os efeitos práticos de normas de caráter aparentemente neutro causem um dano excessivo, ainda que não intencional, aos integrantes de determinados grupos vulneráveis.

Na ADPF 291, referente ao crime militar de “pederastia ou outro ato de libidinagem”, o voto do Min. Barroso enfatizou que o dispositivo (art. 235 do CPM), embora hipoteticamente fosse aplicável a relações homossexuais ou heterossexuais, era, na prática, empregado de forma discriminatória, com maior impacto sobre militares gays. Para o Min. Barroso, todo o artigo 235 deveria ser julgado como não recepcionado, uma vez que “(...) a

²⁸ RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 620. ISBN 9788553625888.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

manutenção de um dispositivo que torna crime militar o sexo consensual entre adultos, ainda que sem a carga pejorativa das expressões ‘pederastia’ e ‘homossexual ou não’, produz, apesar de sua aparente neutralidade e em razão do histórico e das características das Forças Armadas, um impacto desproporcional sobre homossexuais, o que é incompatível com o princípio da igualdade” (STF, ADPF 291, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ de 11/05/2016).

Outro ponto importante em relação à igualdade da homoafetividade é a doação de sangue por pessoas LGBTQIA+. Para o Min. Edson Fachin (relator), a regulamentação do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que prevê a proibição de doação de sangue por homens que se relacionam sexualmente com outros homens, tem como base a concepção equivocada de que a exposição a contágio de doenças é maior nessa hipótese. Há discriminação e preconceito, com estigmatização da pessoa homossexual e discriminação odiosa por orientação sexual. Afinal, como explicita o voto do Min. Fachin, “basta que se apliquem aos homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras as mesmas exigências e condicionantes postas aos demais candidatos a doadores de sangue, independentemente do gênero ou orientação sexual”. Para o citado Ministro, incide, no caso concreto, a teoria do impacto desproporcional, pela qual uma prática privada ou governamental, ainda que não possua intenção discriminatória em sua concepção, deve ser proibida se, em consequência de sua implementação, existirem efeitos nocivos de sua incidência especialmente desproporcional sobre certos grupos sociais. No caso, a normatividade impugnada, ainda que de forma não intencional, viola a igualdade ao impedir o ato empático de doar sangue ou condicionar tal ato à proibição de realização de sexo seguro com seu parceiro ou parceira (ADI 5.543, rel. Min. Edson Fachin).

A determinação de que “cabelos volumosos serão usados curtos ou presos em coque com redinha preta²⁹”, por exemplo, não se limita a uma regra estética genérica, mas incide diretamente sobre características físicas associadas, em grande medida, à população negra.

²⁹ Conforme dispõe o art. 20, II, ‘d’, do Regulamento de Uniforme do CMET/PMAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O cabelo crespo, nesse contexto, não representa mera opção estilística, mas carrega significados históricos e culturais profundamente vinculados à trajetória de enfrentamento ao racismo e à valorização da identidade negra. Por isso, ao exigir a sua redução ou ocultação, a norma acaba por restringir a livre expressão de um elemento que, para muitos estudantes, constitui símbolo de pertencimento, resistência e afirmação identitária.

Para Adilson Moreira³⁰, o racismo institucional se caracteriza pelas ações de agentes institucionais que têm impacto negativo sobre grupos raciais, motivadas pelos estereótipos que circulam na sociedade, mas que também fazem parte da cultura e das práticas de um determinado órgão público ou privado. Pode ser motivado não apenas pela cultura institucional, mas também pelo racismo individual de indivíduos quando atuam em nome da instituição.

Além disso tudo, o ato de “mexer-se excessivamente” é tipificado como infração disciplinar, circunstância que impacta de modo mais gravoso crianças com transtorno do espectro autista, quadros de ansiedade, hiperatividade ou TDAH. O capacitismo presente nesse regulamento disciplinar ignora que, segundo o novo modelo constitucional, a deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e devem ser incluídas nas escolas sem discriminação (STF, ADI 5.647; Lei Brasileira de Inclusão e Lei n. 12.764/2012).

A rigidez disciplinar que se exemplifica nas punições (advertências, suspensões e expulsões) aos alunos pode, inclusive, promover um mecanismo de exclusão daqueles estudantes com maior dificuldade de socialização e aprendizagem, notadamente quando se

³⁰ FONSECA, Igor Ferraz da. **Inclusão política e racismo institucional: reflexões sobre o programa de combate ao racismo institucional e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. In: Planejamento e Políticas Públicas, n. 45, jul./dez. 2015, p. 336. Disponível em <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/entrevista-adilson-moreira-e-o-racismo-institucional/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

observa a relevância da interação coletiva no desenvolvimento afetivo, cognitivo, social e cultural.

Diversas notícias confirmam esses argumentos: na Bahia, uma aluna do colégio militar foi impedida de entrar na escola por um inspetor, devido ao seu cabelo crespo³¹; outro aluno no DF foi “orientado” a cortar o cabelo e o sargento do Colégio Militar fez comentário homofóbico, ao dizer que ele “estava se camuflando entre as meninas”³².

Em 2024, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco julgou procedente ação que resultou na condenação do Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais a um estudante do Colégio Militar Tiradentes, em razão de omissão estatal diante de episódio de bullying e racismo ocorrido no ambiente escolar. Na inicial, o autor relatou que os atos ocorriam tanto dentro quanto fora da sala de aula e que, ao levar a situação ao conhecimento da direção do colégio, não obteve qualquer providência por parte da instituição (autos n. 0711039-43.2023.8.01.0001).

Em 22/04/2025, foi noticiado que o colégio cívico-militar Aldaci Simões da Costa, localizado em Senador Guimard (AC), impediu a entrada de alunos por causa da altura do cabelo (ID 2183585955).

No Acre, o ensino escolar militar é constituído atualmente pelos colégios militares estaduais de ensino fundamental e médio Dom Pedro II e Tiradentes, integrados à rede pública estadual. Além desses colégios, o estado conta com seis escolas cívico-militares, cuja gestão é compartilhada com a Polícia Militar, distribuídas nas cidades de Cruzeiro do Sul, Senador Guimard, Rio Branco, Epitaciolândia e Tarauacá.

³¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/04/07/aluna-e-impedida-de-entrar-em-colegio-militar-devido-ao-cabelo-crespo.htm>

³² Disponível em: <https://revistaforum.com.br/direitos/2022/2/22/racismo-escola-militar-do-df-manda-estudante-negro-cortar-cabelo-110500.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Antes de propor a presente ação, o MPF e o Ministério Público do Estado do Acre expediram Recomendação n. 5/2022, dirigida ao Governador do Acre e ao comandante da Polícia Militar do Acre (ID 1709413951, fls. 267-280).

Ao não acatar a recomendação, o Estado do Acre sustentou a legalidade na gestão e condução dos Colégios Militares Estaduais e que compete aos comandos da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Acre responsabilizar-se pelos conteúdos programáticos das partes diversificadas do currículo, com foco na organização e princípios castrenses (ID 1709413951, fls. 426-427).

Não falou, em nenhuma linha, sobre a restrição dos direitos das crianças e dos adolescentes. Limitou-se a dizer que *“há livre vontade dos interessados em sujeitar-se à disciplina castrense dos colégios militares estaduais”*, como se não houvesse problema no fato de impor aos estudantes um regime diferenciado que agride a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos.

No Parecer n. 136/2023/PMAC, encaminhado ao MPF após a expedição da Recomendação n. 5/22, o Estado defendeu o modelo militarista a partir de “copia e cola” dos comentários de um pai, retirados de um jornal local (ID 1709413951, fls. 423-425):

Tanto é assim que os pais ficaram temerosos ao saber pela imprensa local sobre a Recomendação nº 5 (6031988, 6031995, 6031999). Abaixo transcrevemos trechos de uma carta escrita por um pai de um dos alunos:

“A escola é muito boa”, “Há um coordenador responsável para cada turma”, “Um tratamento diferenciado para os pais”, “Um acompanhamento que eu nunca tinha visto”, “Vejo nos profissionais muito amor pelo que fazem e sentimento de responsabilidade pelos alunos”, “Nas reuniões e formaturas, vejo pais orgulhosos e crianças estimuladas, que anseiam por manter a média de notas para ganhar um adorno no uniforme que atesta o seu desempenho”, “Quem acha que há extremos, se engana. Trata-se de um ambiente bastante razoável”, “Converso com meu filho todos os dias sobre as aulas... A informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

que tenho é que o aluno branco, preto, pobre, rico, gay, hétero... todos recebem o mesmo tratamento”.

A assessoria do colégio militar chegou ao absurdo de defender uma suposta “ordem dominante” de valores e invocar princípios dos direitos de família contidos no Código Civil para fazer a defesa do modelo militarista, que não tinha absolutamente nenhuma relação com o que foi recomendado pelo MPF e pelo MP/AC.

Cabe destacar que restrições à liberdade de expressão, à intimidade e à vida privada dos alunos também são praticadas por colégios militares da União, presentes em 15 estados da federação, cuja base normativa se fundamenta nos princípios do Sistema Colégio Militar do Brasil (SCMB).

Equivoca-se a sentença ao rebater que *“é ilegítimo sustentar que exigências tais como formação de fila, corte de militar ou pontualidade, por exemplo, possam ter qualquer relação com a sexualidade de um indivíduo, de modo que o Ministério Público Federal parte de premissa equivocada para sustentar que a existência dos Colégios Militares ofenderia as pessoas que se identificam como LGBTQIA+”*, visto que o MPF jamais alegou algo do tipo.

O pedido formulado pelo MPF consiste – e sempre consistiu – em que os réus se abstenham de impor restrições à liberdade de expressão, à intimidade e à vida privada dos estudantes, seja mediante a fixação de padrões estéticos relacionados a cabelos, unhas, maquiagem, acessórios, tatuagens, vestimenta ou uso de determinadas grafias, seja por meio do controle sobre publicações levadas ao ambiente escolar ou realizadas em redes sociais, bem como pela vedação à participação em manifestações de qualquer natureza (condutas que, como já destacado, configuram mero exercício de direitos fundamentais).

Mostra-se, no mínimo, incoerente reduzir a atuação do MPF nesta demanda à suposta intenção de rotular determinada instituição ou entidade como discriminatória ou LGBTfóbica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O que se reconhece é que imposições dessa natureza estão longe da ideia de neutralidade, nem podem ser tidas como compatíveis com a ordem constitucional de direitos fundamentais. Representam, em essência, a negação de características existenciais dos estudantes, isto é, de traços que compõem sua identidade, sua história e sua forma de estar no mundo.

Não se trata, portanto, de atribuir caráter discriminatório abstrato à instituição, mas de afirmar que a imposição de limitações que alcançam a esfera íntima e expressiva dos alunos ultrapassa os limites constitucionais, por comprometer o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício de direitos fundamentais.

3.3. O mito da superioridade pedagógica e moral: inexistência de comprovação científica sobre os benefícios de padrões rígidos de conduta no desenvolvimento discente

Na sentença, a juíza cita que a cultura institucional das escolas militares é “*marcada por elevados padrões de disciplina, respeito à hierarquia e à autoridade, princípios estes que são intrínsecos à estrutura e à missão das Forças Armadas*”, e que há “*uma conjugação entre excelência acadêmica e formação moral confere a essas instituições um perfil educacional singular no panorama do ensino público brasileiro*”.

Segundo a magistrada, o elevado padrão de disciplina e o respeito à hierarquia e à autoridade (princípios que considera intrínsecos à missão das Forças Armadas) exercem papel estratégico na promoção da excelência acadêmica e na formação moral de jovens cidadãos.

Todavia, inexistem no Brasil estudos objetivos que comprovem essa hipótese, tampouco evidências conclusivas de que a adoção de regras rígidas resulte em comportamentos exemplares dos alunos, pois outros fatores repercutem no processo educacional.

A justificação para o fenômeno da militarização escolar passa exclusivamente por supostos benefícios no desempenho escolar dos estudantes e na redução da violência, dogmas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

incontestáveis dentro do sistema rígido militar (e sobre os quais o MPF não diverge), mas que exigem problematização quando se pretende sua aplicação irrestrita no sistema de ensino, especialmente à luz do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas assegurado na esfera federal.

Essa visão de excelência acadêmica é questionada pelo próprio Ministério da Educação, que desaconselha a continuidade do Pecim justamente por entender que a excelência acadêmica não é exclusividade de um modelo específico, mas um objetivo a ser perseguido em todo o sistema educacional (ID 2136531409, fls. 01-09):

3.37. Também parece bastante problemático que o decreto assuma uma hipótese de que o modelo de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa dos colégios militares seja "de excelência" e que essa "excelência" pode ser um padrão modelar para as escolas públicas que participem do PECIM. A primeira parte do problema está, obviamente, na definição de "excelência". A polissemia desse substantivo requer muita atenção ao seu uso. **No campo educacional, as visões sobre "excelência" podem incluir modelos de ensino e gestão escolar bastante diferentes entre si.**

3.38. Há uma tradição pedagógica e institucional bastante consistente no Brasil que associa "qualidade" ou "excelência em educação" à escolas e sistemas educativos que preocupam-se primordialmente na seleção e promoção meritocrática de estudantes talentosos, **mesmo que isso custe a exclusão ou segregação de estudantes considerados não preparados ou não adaptados ao modelo.** Trata-se de uma tradição pedagógica e institucional que aposta na excelência segregada ou excelência excludente.

Por sua vez, o Projeto Político Pedagógico do Manual das Escolas Cívico-Militares explica que o objetivo inicial do programa era implementar o modelo em escolas com baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e com estudantes em situação de vulnerabilidade social (ID 1709413952, fl. 252). Sobre isso, o MEC ressalta (ID 2136531409, fl. 06):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

3.33. Causa espanto que a visão instaurada na propositura interprete que os problemas graves e complexos de vulnerabilidade social que emergem nas regiões mais pobres do país e que impactam a estrutura e o funcionamento da escola pública possam ser resolvidos ou tratados a partir de um "modelo de excelência de gestão" desenhado para colégios de natureza militar, com finalidade, funcionamento, estrutura e lugar institucional absolutamente diferente daqueles que organizam e movimentam os sistemas municipais e estaduais de educação. **É como se julgássemos que a vulnerabilidade social dos territórios é um tema de política militar e não de política social e que o encaminhamento de suas soluções passa pelo controle, hierarquia, disciplina e ordem que alicerçam a institucionalização das Forças Armadas no Brasil.**

Além disso, é equivocado afirmar que as altas notas dessas instituições resultam exclusivamente da gestão militar, sem considerar o rigoroso processo seletivo intelectual pelo qual os estudantes passam para ingressar nos colégios militares e cívico-militares.

Embora o programa tenha sido criado inicialmente para promover a inclusão de alunos em situação de vulnerabilidade social, um dos fatores que explica as altas notas nos colégios militares é simples: os colégios utilizam processos rígidos de ingresso, com diversas etapas, o que resulta na seleção dos melhores estudantes.

No mais recente processo seletivo do Colégio Militar Estadual Tiradentes³³, as etapas previstas para a admissão de alunos no 6º ano do Ensino Fundamental foram as seguintes: inscrição, de caráter obrigatório; homologação das inscrições, de caráter eliminatório; **Exame Intelectual (EI), de caráter eliminatório e classificatório**; e matrícula no CMET, de caráter eliminatório. Conforme o edital, “o candidato que não alcançar um aproveitamento mínimo de 50% das questões de Língua Portuguesa e 50% de Matemática será considerado reprovado e, posteriormente, desclassificado do processo seletivo” (Edital n. 001/CMET/PMAC/SEE).

³³

Disponível em:
<https://ac24horas.com/2025/09/30/colégio-militar-tiradentes-abre-processo-seletivo-para-ingresso-no-6o-ano-em-2026/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

De igual modo, o processo seletivo para ingresso no Colégio Militar Dom Pedro II³⁴ impõe a realização de **avaliação escrita e redação**, de modo que não será classificado o candidato que alcançar pontuação inferior a 15 pontos no total. Quanto às vagas remanescentes para os demais anos/séries, o respectivo edital exige a apresentação de carta de recomendação subscrita pelo gestor da instituição de ensino em que o estudante esteja ou tenha estado matriculado, com declaração acerca de seu desempenho acadêmico, frequência, comportamento e aptidão para o ambiente escolar militar, além da submissão a entrevista realizada com o candidato e ao menos um dos pais ou responsável legal (Edital n. 02/2025/CMDPII-CZS/CBMAC).

Portanto, diante da multiplicidade de variáveis que interferem no desempenho acadêmico e considerando, ainda, que essa alegada superioridade não foi devidamente comprovada, mostra-se precipitado reconhecer a eficiência do modelo militar como verdade absoluta ou invocá-la como fundamento apto a legitimar a restrição dos direitos ora tutelados.

3.4. O caráter facultativo da matrícula: limites do poder familiar à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente

O entendimento exposto na sentença é de que não há imposição do Estado para a adoção desse modelo pedagógico e que essas unidades possuem ampla aceitação social, evidenciada pela alta demanda por vagas.

A magistrada destaca que a existência de normas mais rígidas de conduta não afasta o caráter facultativo da matrícula, de modo que os responsáveis pelos estudantes que não se identificam com a proposta pedagógica dessas instituições dispõem de outras escolas, públicas ou privadas, que adotam distintos modelos organizacionais e metodológicos.

³⁴

Disponível em:
<https://colegiodompedro2czs.com.br/wp-content/uploads/2025/10/EDITAL-PROCESSO-SELETIVO-DO-CMDPIICZS-2025-2026.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Mesmo que se reconheça o caráter facultativo da matrícula, é preciso considerar que a opção por essa modalidade de ensino, na maioria das vezes, não é realizada pelos próprios estudantes, mas por seus pais ou responsáveis.

Tratam-se, em sua grande maioria, de crianças e adolescentes que não têm autonomia de fato para a escolha do ambiente escolar em que se encontram, submetidos a uma imposição estatal ou familiar de preferência a um regime que contraria a liberdade de expressão, o pluralismo de ideias e a interferência na esfera íntima do indivíduo, todos primordiais para a consagração do atual Estado Democrático de Direito.

Importante destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança é parte do ordenamento jurídico nacional (Decreto n. 99.710/90) e estabelece ampla proteção contra qualquer forma de discriminação ou castigo por causa de sua condição, atividades ou opiniões (art. 2º). O interesse maior da criança é sempre em primeiro lugar (art. 3º). Os Estados partes adotarão todas as medidas administrativas e legislativas necessárias para implementar os direitos da convenção (art. 4º). É explicitamente assegurado o direito de expressão (art. 13) e proteção contra interferências arbitrárias em sua vida particular (art. 16). Inclusive, a disciplina escolar deve ser ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a convenção (art. 28). A educação deve ser orientada para desenvolver a personalidade em todo seu potencial (art. 29). Cabe ao Comitê para os Direitos da Criança observar o cumprimento dessas obrigações (art. 43) e formular recomendações para esse fim (art. 45).

No mesmo sentido, o ECA prevê o direito à “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17).

A complexidade da sociedade contemporânea e o pluralismo a ela inerente exigem, para fins de tratamento isonômico, respeito às mais variadas concepções de vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

características culturais, convicções religiosas, políticas, filosóficas e condições sociais.

Por isso que as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) – que possuem força normativa de orientar os sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional em relação ao ensino básico, composto pela educação infantil, fundamental e ensino médio – firmam o entendimento de que o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas é essencial no desenvolvimento da construção dos indivíduos:

i) A Resolução n. 5/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovou as diretrizes curriculares nacionais da educação infantil, e dispôs que as propostas pedagógicas deverão considerar que “a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e sociedade, produzindo cultura” (art. 4º), e as práticas pedagógicas devem garantir experiências que **“possibilitem vivências éticas e estéticas com outras crianças e grupos culturais, que alarguem seus padrões de referência e de identidades no diálogo e reconhecimento da diversidade”** (art. 9º, VII);

ii) A Resolução n. 2/2017 do Conselho Pleno do CNE estabelece como competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidos pelos estudantes, dentre outros, **“valorizar a diversidade de saberes e vivências culturais e apropriar-se de conhecimentos e experiências que lhe possibilitem entender as relações próprias do mundo do trabalho e fazer escolhas alinhadas ao exercício da cidadania e ao seu projeto de vida, com liberdade, autonomia, consciência crítica e responsabilidade”** e **“exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza”** (art. 4º, itens 6 e 9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

A própria magistrada reconhece que “só é possível falar em sociedade plural e heterônoma quando e somente se também for reservado espaço que reconheça e valorize a multiplicidade de pontos de vista, opiniões, escolhas, culturas e crenças, pois a autonomia a ser exercida por cada indivíduo transforma-se em barbárie se não fosse assegurado ao outro indivíduo a capacidade de livremente tomar decisões e agir autonomamente”.

Tal premissa apenas corrobora a tese sustentada pelo MPF de que não compete ao Estado, às instituições de ensino ou aos pais impor a crianças e adolescentes a adequação a um padrão estético de natureza militar, tampouco restringir a exteriorização de sua personalidade, de suas convicções políticas ou de quaisquer outras manifestações de individualidade asseguradas pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos.

Se o pluralismo pressupõe o reconhecimento concreto da diversidade de identidades, expressões e modos de vida, não basta afirmá-lo em abstrato; é necessário garantir, na prática, espaços institucionais que não sufoquem manifestações legítimas da individualidade.

A compreensão contemporânea que funda a normativa interna e internacional de proteção das crianças e adolescentes é a do reconhecimento das singularidades da infância e adolescência, com ênfase nos planos social, psicológico e biológico, a demonstrar a importância definitiva dessas fases da vida humana na construção da personalidade.

Há que se assegurar, como premissa fundamental, o melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deve prevalecer como critério orientador das decisões que lhes digam respeito, ainda que eventualmente colida com os interesses dos genitores.

O princípio da proteção integral visa assegurar às crianças e adolescentes todas as oportunidades e facilidades relacionadas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º do ECA), e a garantia de absoluta prioridade se volta ao dever da família, da sociedade e do Estado de garantir-lhes os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

direitos à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e a obrigação de proteção em face de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF e arts. 4º, caput, e 5º do ECA).

Rodrigo da Cunha³⁵, ao tratar da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, leciona que:

O que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeitos de direitos e titulados de uma identidade própria e também uma identidade social. E, somente no caso concreto, isto é, em cada caso especificamente, pode-se verificar o verdadeiro interesse sair da generalidade e abstração da efetivação ao Princípio do Melhor Interesse. Para isso é necessário abandonar preconceitos e concepções morais estigmatizantes. Zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social (2025, fl. 93).

O Enunciado 39, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), constitui exemplo claro de que a liberdade de escolha dos pais não possui caráter absoluto:

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

O STF, ao apreciar recurso extraordinário no qual se discutia se os pais poderiam, com fundamento em convicções filosóficas, religiosas ou existenciais, deixar de cumprir o calendário de vacinação estabelecido pelas autoridades sanitárias, firmou o entendimento de

³⁵ PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

que:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ILEGITIMIDADE DA RECUSA DOS PAIS EM VACINAREM OS FILHOS POR MOTIVO DE CONVICÇÃO FILOSÓFICA.

6. Desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: *“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”*.

(STF, ARE 1267879, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020, com repercussão geral - Tema 1103)

Sob a ótica constitucional, não compete aos Estados – tampouco aos pais – impor políticas de natureza autoritária no ambiente escolar, sobretudo quando estas implicam a limitação do pensamento crítico, a padronização compulsória de condutas ou a supressão da diversidade de identidades e expressões.

3.5. A manutenção do ensino cívico-militar após a extinção do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares: a usurpação de competência legislativa da União e o descumprimento de recomendação internacional

Em 05/06/2025, o Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU recomendou ao Brasil que a revogação da militarização das escolas públicas seja efetivamente implantada, em especial nos âmbitos estaduais e municipais³⁶. A ONU saudou a adoção do Decreto n.

³⁶ Documento CRC/C/BRA/CO/5-7, item 50. Disponível em inglês: tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2FC%2FBRA%2FCO%2F5-7&Lang=en



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

11.611/2023, que revogou o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e cobrou medidas efetivas para a desmilitarização das escolas públicas brasileiras.

O programa foi revogado após a Secretaria de Educação Básica do MEC concluir que: (a) havia problemas de coesão/coerência normativa entre sua estrutura e os alicerces normativos do sistema educacional brasileiro; (b) o programa induzia o desvio de finalidade das atividades das forças armadas; (c) a execução orçamentária dos recursos de assistência financeira destinados às escolas do programa ao longo dos anos de 2020, 2021 e 2021 foi irrisória e comprometeu investimentos que poderiam ser mobilizados em outras frentes prioritárias; (d) a justificativa para a realização do programa era problemática, ao assumir que o modelo de gestão educacional, o modelo didático-pedagógico e o modelo de gestão administrativa dos colégios militares seriam a solução para o enfrentamento das questões advindas da vulnerabilidade social dos territórios em que as escolas públicas estão inseridas (ID 2136531409, fls. 01-09).

Um dos fundamentos invocados consistia na atribuição constitucional da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 22, XXIV, CF), a exemplo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96), e também executar o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei n. 13.005/14).

Além disso, o MEC descreve que o Plano Nacional de Educação é resultante de um intenso e plural debate público, com participação ativa da sociedade, mas que não tem qualquer menção do militar como participante dos esforços de política educacional básica regular (item 3.27).

A LDB estabelece o ensino público como regra e admite o ensino militar em caráter excepcional. Logo, não há previsão de um terceiro gênero, que mescle características militares no currículo geral do ensino comum. Isso é uma inovação peculiar dos estados, que excedem a sua competência suplementar (art. 24, IX, CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

O Decreto n. 11.611/2023, que revogou o programa federal, é explícito (art. 2º) em dizer que haverá um plano de transição com o objetivo de encerrar as atividades do programa revogado.

Contudo, o Estado do Acre reiteradamente informa que pretende manter o programa e inclusive expandi-lo³⁷. O mesmo ocorre no Estado do Paraná³⁸, que é detentor da maior rede de colégios cívico-militares do país. Em 2026, o estado planeja chegar a 345 instituições dentro do modelo. No Estado de São Paulo³⁹, mais de 100 escolas da rede pública estadual aderiram, no ano de 2026, ao Pecim, instituído pela Lei Complementar n. 1.398/2024, sancionada pelo governador do Estado.

Fica evidente, assim, que os estados que decidiram manter ou ampliar o programa seguem um caminho oposto ao do governo federal. Além de adotarem um modelo de militarização cujas exigências estéticas confrontam a ordem constitucional, essas gestões ignoram o reconhecimento formal, por parte da União, dos impactos negativos do modelo sobre a consolidação e a efetividade da gestão democrática no ambiente escolar.

Não menos importante, deixam de observar recomendações internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

A importância do direito comparado e das normas e jurisprudência internacionais na interpretação da Constituição decorre da constatação de que, hoje, o direito constitucional não começa onde termina o direito internacional, e o contrário também é válido (art. 5º, par. 3º, CF).

³⁷ Disponível em:

<https://contilnetnoticias.com.br/2023/07/apos-decisao-de-lula-gladson-diz-que-ira-ampliar-colegios-militares-vontade-do-povo/>

³⁸

Disponível

em:

<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Parana-tera-mais-33-colegios-civico-militares-e-chegara-345-unidades-em-2026>

³⁹

Disponível

em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/02/02/programa-de-escolas-civico-militares-tem-inicio-em-100-unidades-de-sp-nesta-segunda.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

Há diversos dispositivos da CF que apontam para a configuração de um Estado orientado pela lógica cooperativa: a previsão de que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte (art. 5º, par. 2º); a equivalência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que aprovados com quórum específico (art. 5º, par. 3º); a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (art. 5º, par. 4º); relações internacionais determinadas, dentre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, incisos II, VIII e IX, respectivamente).

Um exemplo a ser seguido é o do acórdão T-562/2013: em julgado emblemático, a Corte colombiana considerou que nem o Estado nem os indivíduos estão legalmente autorizados a impor padrões estéticos exclusivos, **muito menos nos estabelecimentos de ensino**⁴⁰. Segundo a Corte, o fundamento dessa regra é que a tolerância e o respeito à diferença regem o processo de ensino e aprendizagem em um modelo de Estado Social de Direito que optou pela defesa da pluralidade e do multiculturalismo.

A competência dos estabelecimentos de ensino para definir o Manual de Convivência encontra as suas bases e limites no texto constitucional. Esse tipo de documento fundamenta-se no princípio da participação e correlativamente vincula as ações dos setores envolvidos na conformação do referido texto, ou seja, aqueles que constituem a chamada comunidade educativa: pais de família, alunos, professores e diretores.

Todavia, **tal poder não é absoluto e ilimitado**, pois o Tribunal estabeleceu que este documento, por ser um contrato de adesão, autoriza o juiz a determinar a sua exclusão e modificação, quando ao cumprir as normas nele contidas forem violados direitos fundamentais de uma pessoa.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-562-13.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

No acórdão T-565/2013, ao reafirmar o seu entendimento, a Corte registrou que abordou, por diversas vezes, a questão relativa aos limites dos manuais de convivência dos estabelecimentos de ensino, no que se refere à imposição de sanções e proibições à decisão dos alunos de optarem por determinada aparência física, designadamente através da escolha de determinado corte de cabelo pelo uso de decorações e maquiagem⁴¹.

Finalmente, em 2016, no acórdão T-641/2016⁴², a Corte avança para afirmar que *“uma das áreas mais importantes para a proteção do direito à igualdade, à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade é o respeito absoluto pela expressão da identidade de gênero ou orientação sexual. No ambiente escolar, essa proteção deve ser ainda mais rígida, pois os menores têm o direito de serem educados em espaços democráticos e plurais”*.

Diante disso, considerando que a militarização das escolas públicas estaduais viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes, compromete o livre desenvolvimento de sua personalidade e descaracteriza o direito à educação como instrumento de emancipação — além de não demonstrar qualquer potencial de melhoria na qualidade do ensino —, torna-se necessária a intervenção judicial.

4. O pedido

Em razão do exposto, o **MPF** requer o provimento desta apelação para determinar à União e ao Estado do Acre que:

(a) abstenham-se de restringir a liberdade de expressão, intimidade e vida privada dos alunos, com a imposição de padrões estéticos quanto a cabelos, unhas, maquiagem, acessórios, tatuagem, forma de se vestir, uso de grafias, henna ou imagens afins em qualquer parte do corpo, obrigatoriedade de uso de bonés ou boinas, e se abstenham de fiscalizá-los e/ou puni-los em razão da apresentação pessoal;

⁴¹ Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2013/T-565-13.htm>

⁴² Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-478-15.htm>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

(b) abstenham-se de restringir a liberdade de expressão dos alunos, inclusive por meio de controle do tipo de publicação que levam para a escola ou fazem em redes sociais e pela proibição da participação em manifestações de qualquer tipo, sejam políticas ou reivindicatórias, dentro ou fora da escola, fardados ou não;

(c) abstenham-se de fiscalizar e proibir comportamentos neutros dos alunos, que não afetam direitos de terceiros ou interesses públicos, tais como mexer-se excessivamente, ler jornais, independentemente do conteúdo; frequentar local de jogos eletrônicos, usar óculos escuros, namorar, fazer apostas não proibidas, promover convites, ou qualquer outro tipo de proibição baseada unicamente em moralismo, incompatível com o Estado Democrático de Direito; e

(d) garantam a participação de representantes de todos os segmentos existentes na comunidade escolar, como o corpo discente, a associação de pais e mestres e o grêmio estudantil no Conselho Escolar.

Rio Branco (AC), 17 de março de 2026.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão